

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 13852/000.035/93-51

Resolução no. 108-00.070

Sessão de 22 de março de 1995

RECURSO NO.: 107.187 - IRPJ - EX: 1988

RECORRENTE : AGUAPE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BARRETOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

/vjvc

RESOLUÇÃO NO. 108-00.070

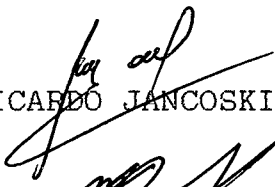
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUAPE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BARRETOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

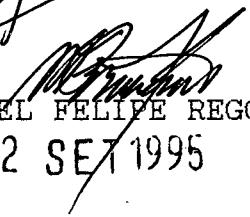
Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1995.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nr. 13852.000.035/93-51

Recurso nr. 107.187

Resolução nº 108-00070

Recorrente: AGUAPÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto.

RELATÓRIO

A contribuinte já qualificada nos autos, com sede à Rua 16, nr. 1108 - Barretos -SP, inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, de fls.24, recorre a este Conselho, com o objetivo de obter parecer favorável quanto à matéria objeto de autuação às folhas 1/6.

O contribuinte no período autuado, apresentou declaração pelo regime de apuração pelo lucro presumido. Por essa razão a fiscalização intimou-o a apresentar (doc. fls.7) informações relativas à sua gestão comercial, e em especial, quanto às vendas, compras, custos operacionais, financeiros e investimentos, através do preenchimento de planilha informativa mensal, referente ao ano-base de 1987.

Tomando por base os dados informados, a fiscalização elaborou um Relatório de Despesas Gerais e Fluxo de Caixa, onde sinteticamente demonstrou um valor correspondente a aplicação de recursos superior às origens, caracterizando assim, omissão de receita operacional.

Regularmente notificado do crédito tributário, a contribuinte impugnou o lançamento alegando a inocorrência da mencionada omissão, em face da verificação pelos lançamentos em livro diário e balanço geral levantado e acostado aos autos, bem como do demonstrativo da conta mesrcadorias, de despesas e receitas.

Na informação fiscal, ao apreciar a matéria o autuante comenta o fato de que ao estender o exame aos demonstrativos apresentados, na impugnação, intimou a contribuinte a apresentar as notas fiscais acompanhadas das respectivas duplicatas referentes às compras efetuadas em 1987 e quitadas em 1988, e demais documentos que comprovassem as alegações e que decorrido algum tempo, mesmo insistindo com o interessado, não teve êxito no fornecimento de tais documentos.

Levado a julgamento conforme "decisum " de folhas 24/25, a autoridade monocrática pronunciou-se pelo indeferimento com fundamento nos seguintes argumentos:

- com base na documentação apresentada constatou-se que os gastos da contribuinte foram superiores aos recursos;

Resolução nº 108-0.070

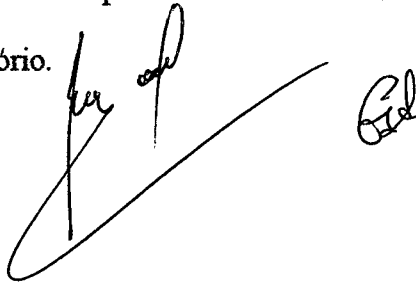
- a autora do feito manifestou-se pela manutenção do crédito tributário após ressaltar os improficientes esforços de obter o documentário fiscal embasador dos demonstrativos anexados pelo contribuinte para análise, na fase impugnatória.

Tomando ciência da decisão de primeiro grau, a contribuinte apresenta seu recurso voluntário, às fls. 31/34, sob o argumento de que ao efetuar verificação na documentação mais detalhada, constatou irregularidade na documentação e no preenchimento das planilhas anteriormente apresentada, quanto aos valores relacionados às despesas de compras e vendas do período, haja vista, sua incorreção quando da adoção do regime de caixa, em face à incompreensão das instruções de preenchimento.

Desta forma, junta nesta fase recursal, outra planilha, que representa a realidade da movimentação de despesas, compras e vendas, bem como as notas fiscais de compras com vencimento para janeiro de 1988, não fazendo parte do pagamento de 1987.

Para concluir solicita a substituição da planilha de cálculos anteriores bem como nova análise da planilha apresentada no momento.

É o relatório.

The block contains handwritten signatures and initials. A large, stylized signature is written over the text 'É o relatório.' To the right of this signature, there are two sets of initials: 'Lr' and 'Ed'.

Resolução nº 108-07070

VOTO

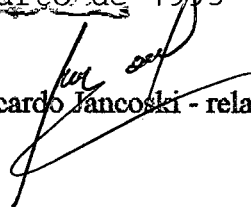
Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo, dele conhecido.

A adoção de procedimento fiscal, em que a constituição de crédito tributário por auto de infração, se restringe a dados fornecidos pelo próprio autuado, através da coleta de dados em planilha, pode gerar distorções de resultados, quando a técnica de preenchimento não for devidamente assimilada pelo funcionário responsável.

Considerando esse fato e ainda a compreensão de que a recorrente fez tentativas para atender os interesses da fiscalização, muito embora improficuas do ponto de vista técnico, mas fornecidas dentro dos prazos estabelecidos, e ainda a existência, nesta fase recursal, de outra planilha preenchida pelo contribuinte, ainda não submetida a competente análise, voto no sentido de que se baixe em diligência o presente processo, para solicitar que se proceda o exame da referida planilha de folhas 32, objetivando constatar de sua veracidade junto aos documentos que lhe deram suporte, e ao final, que se elabore relatório circunstanciado, com elementos que possam instruir o julgamento do feito.

Brasília, DF, 22 de março de 1995


Ricardo Jancoski - relator.

